

## O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL E A PREVISÃO LEGAL DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.018-044>

### **Francisca de Sousa e Silva**

Graduanda em Direito pela Faculdade CET. Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Especialista em Psicologia da Educação pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).  
E-mail: francisca.388@hotmail.com

### **Maísa Rocha Lima**

Graduanda em Direito pela Faculdade CET.  
E-mail: Maisalima0220@gmail.com

### **Elson José do Rego**

Especialista em Direito do Trabalho/Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília.  
Professor da Faculdade CET.  
E-mail: elsonreg@gmail.com

### **Vanessa Nunes de Barros Mendes Sampaio**

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora na Faculdade CET.  
E-mail: vanessanbm@gmail.com

### **Justina Alzira Soares do Nascimento**

Especialista em Direito Processual/Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília.  
Professora da Faculdade CET.  
E-mail: justinasoareseducar@gmail.com

### **Jane Karla de Oliveira Santos**

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora na Faculdade CET.  
E-mail: professor21@faculadecet.edu.br.  
Orcid.org/0000-0003-1276-9426

### **Luiza Lourdes Pinheiro Leal Nunes Ferreira**

Mestre  
Centro de Educação Tecnológica de Teresina (CET)  
Francisco Alves de Araújo LTDA  
Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET  
Email: profa.luizanunes@gmail.com

---

### **RESUMO**

Este artigo analisa o feminicídio no Brasil à luz da legislação penal e dos tratados internacionais de proteção às mulheres. A partir da promulgação da Lei nº 13.104/2015 e da Lei nº 14.994/2024, busca-se compreender os avanços normativos e os entraves práticos na sua efetivação. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina contemporânea, jurisprudência e dados bibliográficos oficiais. Discutem-se também os impactos socioculturais, institucionais e a necessidade de controle de convencionalidade para garantir a efetividade dos direitos das mulheres. O



estudo inclui análise de jurisprudência, estudo de caso e quadro metodológico. O objetivo é oferecer um panorama crítico e propositivo sobre a proteção penal das mulheres no Brasil frente ao feminicídio.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência de gênero. Lei nº 13.104/2015 e Lei 14.994/2024. Direitos humanos. Controle de convencionalidade.



## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero, sobretudo o feminicídio, estabelece uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil. Apesar dos avanços normativos das últimas décadas, a realidade social demonstra que a condição feminina continua marcada por estruturas de dominação patriarcal, desigualdades históricas e institucionalização da violência. Colling (2020), descreve o feminicídio, como expressão máxima dessa violência, caracteriza-se pelo assassinato de mulheres motivado por razões de gênero. Trata-se de um acontecimento que transcende a esfera criminal, envolvendo dimensões socioculturais, históricas e estruturais.

A promulgação da Lei nº 13.104/2015 representou um marco ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio no Código Penal brasileiro. No entanto, os dados oficiais revelam que, mesmo com a vigência dessa norma, os índices de feminicídio continuam significativos. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2022 foram registrados 1.437 casos no país, expondo a prevalência do problema e a falta de políticas públicas direcionadas à proteção das mulheres.

O artigo busca se aprofundar em o quanto a legislação brasileira tem sido eficaz na proteção das mulheres e na atribuição de penalidades considerando os obstáculos jurídicos, culturais e institucionais à sua plena implementação. Parte-se da hipótese de que, ainda que os avanços legislativos caracterizem conquistas importantes, sua aplicação ainda esbarra obstáculos significativos, como a falta de estruturas adequadas para aplicação das medidas protetivas, a revitimização da mulher no processo penal e a falta de políticas públicas integradas de prevenção e acolhimento.

O objetivo geral deste artigo é analisar a efetividade da legislação penal brasileira no enfrentamento ao feminicídio, busca-se:

- a) Examinar a evolução normativa sobre o feminicídio no Brasil, com foco nas Leis nº 13.104/2015 e 14.994/2024;
- b) Analisar a jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) sobre o tema;
- c) Identificar os principais desafios enfrentados na efetivação da legislação de combate ao feminicídio.

A justificativa para esta pesquisa consiste na urgência de expandir o debate sobre a efetividade das normas de proteção às mulheres, sobretudo diante do aumento de casos de feminicídio no país. A abordagem crítica do tema é indispensável para que se possa subsidiar a produção acadêmica e a formulação de políticas públicas eficazes.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico é constituído por obras essenciais nas áreas de gênero, criminologia crítica, direitos humanos e direito penal. A análise será fundamentada em dados de fontes oficiais, como o Fórum



Brasileiro de Segurança Pública, DataSUS, Atlas da Violência e jurisprudência dos tribunais superiores. A abordagem será descritiva, analítica e crítica, articulando teoria e prática jurídica.

## 2 O FEMINICÍDIO NO BRASIL

O reconhecimento do feminicídio como uma categoria específica de homicídio no Brasil, por meio da Lei nº 13.104/2015, representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero (BRASIL, 2015). Essa legislação alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, tratando-o como crime hediondo e prevendo penas mais severas.

O feminicídio é compreendido como o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero, em contextos de violência doméstica, familiar ou em situações marcadas pelo menosprezo e discriminação contra a mulher. Colling (2020), destaca que o feminicídio representa a forma mais extrema e brutal de violência de gênero, revelando uma sociedade ainda profundamente marcada por estruturas patriarcais e machistas, que influenciam inclusive o sistema judiciário e dificultam a efetivação dos direitos das mulheres, inclusive nas esferas institucionais e jurídicas.

Segundo Silva e Alves (2024), a tipificação legal do feminicídio vai além do ato de apenas punir com rigor os agressores, mas também garantir visibilidade à complexidade e à gravidade dessa violência, colaborando para a elaboração de políticas públicas eficazes direcionadas à proteção das mulheres. No entanto, a aplicação da lei ainda se depara com diversas barreiras, uma vez que o reconhecimento do feminicídio estar sujeito a análise contextual do crime, o que pode levar à descaracterização do delito ainda que a motivação de gênero esteja presente. Portanto, é necessário que as mulheres sejam capazes de entender as características desse tipo de violência e sejam orientadas a adotar medidas preventivas e de denúncia.

A violência contra a mulher, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), manifesta-se de maneira multifacetada: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. Cada uma dessas formas representa uma violação grave à integridade da mulher e, juntas, podem constituir um ciclo de violência persistente (BRASIL, 2006).

A violência física refere-se a agressões corporais que, comumente, estão associadas a abusos psicológicos, os quais afetam intensamente a autoestima e a saúde mental da vítima. A violência patrimonial compromete a autonomia financeira da mulher através da destruição ou retenção de seus bens, enquanto a violência moral fere sua dignidade com calúnias e difamações. A sexual compreende qualquer ato forçado, sem consentimento, sendo tipificada tanto pela Lei Maria da Penha quanto pelo Código Penal (COLLING, 2020).

De acordo com Silva e Alves (2024), é necessário desmistificar a ideia de que feminicídios são crimes passionais ou impulsivos é essencial para reconhecer suas raízes estruturais e históricas. O combate efetivo a essa realidade estabelece, portanto, o fortalecimento das políticas públicas, a

sensibilização da sociedade e a atuação firme do sistema de justiça, com base em legislações protetivas e no reconhecimento da desigualdade de gênero como fator central dessa problemática.

### 3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO À MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher, enquanto expressão da desigualdade de gênero, historicamente foi negligenciada pelo sistema jurídico brasileiro. Somente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, houve o reconhecimento formal da necessidade de um tratamento jurídico específico e mais rigoroso diante das múltiplas formas de violência vivenciadas pelas mulheres, especialmente no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 2006).

Esta legislação surgiu após a condenação internacional do Estado brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por omissão e negligência na proteção da vítima. A referida norma instituiu um marco na proteção dos direitos das mulheres, prevendo medidas protetivas de urgência, procedimentos céleres, além de mecanismos para a responsabilização dos agressores.

Apesar desse avanço, os altos índices de assassinatos de mulheres continuaram a crescer, motivando a criação da Lei nº 13.104/2015, que introduziu no Código Penal o art. 121, §2º, VI que configura o feminicídio, como qualificadora do crime de homicídio (BRASIL, 2015). Essa legislação reconhece o feminicídio como o homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, sendo considerado um crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990, o que reforça sua gravidade e a necessidade de repressão mais severa (BRASIL, 1990).

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixa de ser tratado tão-somente como uma qualificadora do homicídio e passa a estabelecer um crime autônomo, através da inclusão do artigo 121-A no Código Penal (BRASIL, 2024). A nova legislação estabelece a figura do feminicídio qualificado, prevendo agravantes específicas quando o crime for incumbido de extrema crueldade. Ainda que represente um avanço, essa inovação legislativa carece de análise crítica quanto à sua efetividade prática e aplicação nos tribunais.

#### 3.1 CONCEITO DE FEMINICÍDIO E SUA DISTINÇÃO JURÍDICA

O termo feminicídio tem origem no inglês *femicide*, cunhado pelas pesquisadoras Radford, Russell (1992), para designar o assassinato de mulheres motivado unicamente pelo fato de serem mulheres. No contexto brasileiro, o feminicídio é mais do que a morte de uma mulher: trata-se de uma manifestação extrema de violência de gênero, que ocorre em razão de relações afetivas, domésticas ou situações de menosprezo à condição feminina.

De acordo com Bianchini (2022, p. 33), “o feminicídio é uma categoria que deve ser compreendida como construção político-criminal de enfrentamento à desigualdade de gênero, e não

apenas como qualificadora do homicídio”. Tal compreensão é fundamental para reconhecer que o feminicídio não é apenas um problema criminal, mas uma questão social e política, enraizada nas estruturas patriarcais e na cultura machista. Nessa linha, Mendes (2020) ressalta a importância de interpretar o feminicídio dentro do contexto estrutural da violência de gênero, que perpassa as instituições e a própria organização da sociedade.

### 3.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O CICLO DA VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, define cinco tipos principais de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2006). Tais formas de violência não atuam isoladamente; ao contrário, constituem um ciclo contínuo de agressões, que tende a se intensificar com o tempo. O feminicídio, portanto, não é um evento isolado ou impulsivo, mas frequentemente o desfecho trágico de um processo prolongado de violências múltiplas.

Para Eluf (2021), os crimes de feminicídio dificilmente ocorrem sem antecedentes. A maioria dos casos é precedida por agressões verbais, ameaças, controle psicológico, violência patrimonial e, posteriormente, física, muitas vezes toleradas por um sistema institucional omissivo. A violência física, por exemplo, embora mais visível, geralmente está associada à violência psicológica, caracterizada por humilhações, isolamento e manipulação emocional. A violência patrimonial, por sua vez, interfere na autonomia econômica da mulher, enquanto a violência moral compromete sua dignidade e honra. Já a violência sexual impõe relações não consentidas, em um contexto de coerção e dominação. Compreender esse ciclo é fundamental para prevenir o feminicídio e desmistificar a ideia de que esses crimes são fruto de “paixões repentinas”.

### 3.3 INTERSECCIONALIDADE: GÊNERO, RAÇA E CLASSE

No Brasil, a análise do feminicídio exige uma abordagem interseccional que considere as interações entre gênero, raça e classe social. O fenômeno atinge desproporcionalmente mulheres negras, pobres, periféricas e indígenas, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Dados do Atlas da Violência (2023) revelam que 61% das vítimas de feminicídio são mulheres negras, o que evidencia a necessidade de políticas públicas sensíveis às desigualdades estruturais.

Nesse sentido, Dias (2020) defende que as estratégias de enfrentamento ao feminicídio devem reconhecer que a neutralidade das políticas públicas pode perpetuar a exclusão. É imprescindível formular ações específicas para grupos historicamente marginalizados. Mendes (2023) reforça esse posicionamento ao afirmar que “é impossível falar em feminicídio sem considerar os atravessamentos raciais e sociais que estruturam a desigualdade no Brasil”. Portanto, o enfrentamento ao feminicídio deve ir além da aplicação penal e envolver ações articuladas de prevenção, acolhimento, educação e justiça social, de forma a combater a raiz da violência: a desigualdade.

## 4 JURISPRUDÊNCIA E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Castro et al. (2022) afirma que a atuação dos tribunais superiores é fundamental para a materialização da efetividade das leis de enfrentamento à violência de gênero, principalmente no que diz respeito ao feminicídio e às medidas protetivas da Lei Maria da Penha. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem colaborado para uma melhor compreensão do feminicídio, reconhecendo sua aplicação em contextos que extrapolam a violência doméstica, desde que estejam presentes os elementos de motivação de gênero.

### **STJ – REsp 1.675.874/MT (2018):**

Neste caso, o STJ firmou entendimento de que o feminicídio pode ser reconhecido mesmo sem vínculo afetivo entre agressor e vítima, desde que o crime seja motivado por discriminação de gênero, ampliando a aplicação da qualificadora prevista no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal (BRASIL, 2018). Essa decisão evidencia o compromisso progressivo das Cortes superiores com a proteção das mulheres e com a incorporação dos princípios dos direitos humanos no Direito Penal (BRASIL, 2018).

### **STF- HC 251204 AgR / SP (2025):**

O Supremo Tribunal Federal manteve a prisão preventiva do acusado ao reconhecer a gravidade concreta do delito, principalmente em razão do modus operandi empregado na execução do crime, bem como a periculosidade social do réu (BRASIL, 2025).

Entendeu-se que as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes perante das circunstâncias do caso. Sendo assim, o STF avaliou estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar, notadamente com o objetivo de garantir a ordem pública (BRASIL, 2025).

### **TJPA - HC 0815668-74.2024.8.14.0000/ PA (2024):**

A decisão do tribunal foi de negar o habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Chagas de Paula, sustentando a prisão preventiva. A relatora, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, fundamentou a decisão na gravidade do crime de tentativa de feminicídio, o uso de arma branca, o risco de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública, destacando que as condições pessoais favoráveis do paciente não eram o bastante Costa e Pereira (2022), para revogar a prisão preventiva (TJPA, 2024).

### 4.1 CASO MARIANA COSTA: UM MARCO NA LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

O assassinato da publicitária Mariana Menezes de Araújo Costa Pinto, ocorrido em 13 de novembro de 2016, em São Luís/MA, representa um dos casos mais emblemáticos de feminicídio no Brasil. A vítima, de 33 anos, foi morta por asfixia e estrangulamento no próprio apartamento. O autor do crime, Lucas Porto, seu ex-cunhado, confessou o assassinato e afirmou ter sido motivado por uma suposta "atração" pela vítima, o que reforça o caráter de violência de gênero (Fróes, Vieira, 2021).



O caso de Mariana Costa escancara a indigência de reconhecimento e tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Costa e Pereira (2022), destacam a Lei n.º 13.104/15 como sendo uma ferramenta importante pra suprir esta lacuna legislativa, na medida em que caracterizou o feminicídio como uma qualificadora para o crime de homicídio, de forma que procura tipificar a violência de gênero não somente na esfera das relações familiares, mas em todo contexto social em que a mulher for discriminada ou estereotipada.

Segundo Fróes e Vieira (2021) o caso Mariana Menezes ganhou repercussão, não somente pelo vínculo familiar da vítima com o ex-presidente José Sarney, mas pelo marcante contexto de gênero identificado. As investigações mostram que Mariana foi também vítima de violência sexual, e Lucas Porto tentou extinguir provas do crime. A denúncia apresentada pelo Ministério Público incluiu as qualificadoras de asfixia, feminicídio, impossibilidade de defesa da vítima e ocultação de estupro.

O julgamento foi marcado por diversos adiamentos até que, em 5 de julho de 2021, Lucas Porto foi condenado a 39 anos de prisão, sendo 30 anos por homicídio qualificado e 9 anos por estupro. Segundo Fróes e Vieira (2021) pontua que o caso foi base, para instituir o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio no Maranhão (13 de novembro), como forma de conscientização e combate à violência de gênero.

Costa e Pereira (2022) afirmam que ainda que a legislação tenha sido aperfeiçoada, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. É preciso lembrar que as alterações já realizadas não solucionam a problemática da violência de gênero como um todo, uma vez que milhares de mulheres ainda estão inseridas em um cotidiano de marginalização e violência, mas sua importante para uma punição mais severa dos homicidas é inegável.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das análises realizadas ao longo deste estudo, é possível afirmar que, apesar dos avanços legislativos no combate ao feminicídio no Brasil, a efetividade prática dessas normas ainda enfrenta desafios significativos. Ainda que, tenha ocorrido a promulgação da Lei nº 13.104/2015 e da Lei nº 14.994/2024, os crimes de feminicídio ainda são uma realidade constante para a mulheres. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que, em 2022, foram registrados 1.437 casos de feminicídio.

A análise das jurisprudências do STJ, STF e tribunais estaduais demonstrou que, ainda que exista avanços na interpretação da lei — como o reconhecimento do feminicídio sem vínculo afetivo (REsp 1.675.874/MT) — as dificuldades em sua aplicação permanecem, sobretudo nos tribunais de primeira instância. A descaracterização do feminicídio por falta de prova de “motivo de gênero” é



recorrente, o que torna a proteção da mulher ainda mais fragilizada e minimiza o contexto estrutural da violência.

Castro et al. (2022), aponta que apesar das decisões dos tribunais superiores buscarem aplicar legislação de proteção à mulher de maneira ampla, ainda enfrentam resistência em instâncias inferiores, onde por vezes a falta de sensibilidade de gênero leva à revitimização.

A criação do tipo penal autônomo de feminicídio (Lei nº 14.994/2024) simboliza uma resposta significativa do legislador à violência de gênero. Toda via, sua recente promulgação ainda precisa de concretização nos tribunais e de relação com políticas públicas preventivas. A validação do feminicídio como crime hediondo, a previsão de agravantes específicas e o fortalecimento das penas são medidas que, sozinhas não asseguram a prevenção dos crimes.

Silva e Alves (2024), afirmam que medidas legislativas são fundamentais, mas sua eficiência requer uma articulação junto as estruturais de prevenção e acolhimento, sobretudo em cenários de vulnerabilidade social e econômica.

As decisões dos tribunais superiores apontam para um movimento de fortalecimento da proteção das mulheres. O caso do Habeas Corpus negado pelo TJP (HC 0815668-74.2024.8.14.0000) e a análise do Caso Mariana Costa são simbólicos nesse sentido, corroborando para o reconhecimento da gravidade do feminicídio como expressão extrema da violência de gênero.

Mendes (2023), afirma que encarar o feminicídio exige uma abordagem interseccional e decolonial, que acima da resposta punitiva, considere fatores sociais e históricos que contribuem para que ocorra casos de violência contra a mulher.



## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *Feminicídio: uma perspectiva jurídico-criminológica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 22 de dezembro de 2024. Altera o Código Penal, para dispor sobre o feminicídio qualificado. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2024. Disponível em: L14994 . Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus HC 251204 AgR / SP. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 05 mar. 2025. Publicação: 10 mar. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur524737/false>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.675.874/MS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 28 fev. 2018. Publicado no DJe em 08 mar. 2018.

CASTRO, C. S. C. L. de et al. A interpretação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça: os primeiros passos de uma jurisprudência sobre violência doméstica. *Revista da EMERJ*, v. 25, n. 1, p. 181–208, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-ampliam-protecao-a-mulheres-ao-julgar-casos-de-violencia-domestica-e-feminicidio/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres – Herança cruel do patriarcado. *Revista Diversidade e Educação*, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020. DOI: 10.14295/dev8iEspeciam10944. E-ISSN: 2358-8853. Disponível em: *Violência Contra As Mulheres: Herança Cruel Do Patriarcado | PDF | Família | Patriarcado*. Acesso em: 28 mar. 2025.

COSTA, Márcia Cristiane Araújo; PEREIRA, Leticia de Jesus. Crime de feminicídio sob a perspectiva de gênero. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 6, e37611629180, 2022. Disponível em: *Visão do crime de feminicídio de um gênero*. Acesso em: 28 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 8. ed. São Paulo: RT, 2020.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos de violência contra a mulher*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

FRÓES, Rafaelle; VIEIRA, Lucas. Caso Mariana Costa: veja a cronologia dos fatos e o que se sabe até aqui. *G1 Maranhão*, São Luís, 24 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/05/24/caso-mariana-costa-veja-a-cronologia-dos-fatos-e-o-que-se-sabe-ate-aqui.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.



INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da Violência 2023. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio: perspectiva decolonial e interseccional. Brasília: Arraes Editores, 2023.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: The Politics of Woman Killing. New York: Twayne Publishers, 1992.

SILVA, Carlos Henrique Fernandes da; ALVES, Israel Andrade. Feminicídio e políticas públicas. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 1, p. 1-15, 2024. Disponível em: Feminicídio e políticas públicas | Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Acesso em: 23 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.675.874/MT. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 19 mar. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Habeas Corpus nº 0815668-74.2024.8.14.0000. Partes: Marcelo Chagas de Paula (Paciente) e Vara Única de Pacajá (Autoridade Coatora). Relatora: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Julgado em 29 out. 2024.